



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.921 - RS (2009/0119697-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADOS : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS ABUSIVOS. NORMALIDADE DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. ADMINISTRADORAS.

1. Não se admite a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas em contratos sujeitos às normas de defesa do consumidor. Precedentes de ambas as turmas da 2ª Seção deste Tribunal.
2. Os encargos qualificados como abusivos e que afastam a mora do devedor são aqueles que incidem na fase de normalidade do contrato e não os que decorrem da inadimplência do devedor.
3. As administradoras de consórcio podem estabelecer o valor da taxa de administração de consórcios, segundo critérios de livre concorrência de mercado (art. 33, da Lei 8.177/91 e Circular 2.766/97. Precedentes da 2ª Seção.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.921 - RS (2009/0119697-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Roberto de Jesus contra decisão mediante a qual dei provimento ao recurso especial interposto por Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda, para afastar a revisão de ofício de cláusulas contratuais de consórcio, referentes aos juros de mora e ao percentual da taxa de administração, consideradas abusivas pelo acórdão recorrido.

Sustenta o agravante que a decisão agravada violou o art. 1º, do CDC, que tem aplicação nos contratos de consórcio, conforme entendimento do STF sobre o tema.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.921 - RS (2009/0119697-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Dei provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos (fls. 190-195):

Assim delimitada a controvérsia, observo, inicialmente, que o acórdão recorrido entendeu que o acordo celebrado entre as partes para o pagamento da dívida, celebrado em processo ajuizado pelo devedor perante o Juizado Especial da Comarca de Taquari/SC, não configura coisa julgada em razão de nada dispor a respeito das cláusulas do contrato, objeto da presente ação e, portanto, considerou ausentes os elementos dos §§ 1º e 2º, art. 331, do CPC, que caracterizam a coisa julgada (fls. 174-176). Dessa forma, a decisão impugnada não examinou os temas regulados pelos arts. 467 e 486 do CPC, motivo pelo qual não conheço do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento (Súmulas 356/STF e 211/STJ).

Observo, de outra parte, que o ora recorrido sequer contestou a ação de busca e apreensão e, no recurso de apelação, limitou-se a afirmar que os juros previstos no contrato são excessivos, sem especificar, todavia, a natureza desse encargo, qual o índice aplicado ou ao menos declinar as razões de fato e de direito pelas quais considera abusivo o encargo (fls. 123-125). O acórdão recorrido, de ofício, declarou abusivas as disposições contratuais referentes aos juros de mora e ao percentual da taxa de administração, afastando a mora autorizadora do deferimento da busca e apreensão, posicionamento contrário à orientação deste Tribunal sobre o tema.

Com efeito, a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte consolidou-se no sentido de não admitir a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos sujeitos às normas de defesa do consumidor, conforme enunciado da Súmula 381:

Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Especificamente em relação aos contratos de consórcio, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementas a a seguir transcritas demonstram que esse tema também encontra-se pacificado em ambas as turmas que compõe a 2ª Seção, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE VEÍCULOS. SENTENÇA *EXTRA PETITA* . TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO.

1. Não tendo o Estado-Juiz sido provocado a conhecer de determinada questão, não pode fazê-lo sob pena de ultrapassar os limites traçados pelo autor da ação e ferir o princípio dispositivo, que atribui às partes a delimitação do âmbito da matéria a ser julgada.

2. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

3. Recurso especial provido.

(RESP 864.699/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 30.6.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência firmada pela E. Segunda Seção, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (REsp nº 541.153/RS).

2. Consoante entendimento consignado pela Eg. Quarta Turma, as administradoras de consórcio possuem total liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10% (dez por cento).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgRESP 1.092.876/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.3.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. TAXAS E ENCARGOS CONTRATUAIS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal estadual não pode revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face às disposições do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Agravo improvido.

(AgRg EDcl RESP 1028774/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 9.6.2009).

Acrescento que os encargos qualificados como abusivos e que afastam a mora do devedor são aqueles que incidem na fase de normalidade do contrato e não os que decorrem exclusivamente da inadimplência do devedor, como é o caso dos juros de mora. Nesse sentido, entre muitos outros, destaco os seguintes acórdãos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO. CONGRUÊNCIA COM A SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DIRETO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. VIABILIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NORMALIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES.

(...)

8. Somente há de se falar em descaracterização da mora caso haja cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual, circunstância não verificada na espécie.

(...)

(RESP 615.012/RS, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJ 8.6.2010)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO.

1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg RESP 962.715/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.10.2009)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo.

2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver

cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade.

3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor.

4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão.

5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão.

(AgRg RESP 883.293/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 9.12.2010)

No tocante ao percentual da taxa de administração, anoto que a 2ª Seção deste Tribunal, ao interpretar o art. 33, da Lei 8.177/91 e a Circular 2.766/97 do BACEN, firmou orientação no sentido de que as administradoras de consórcio podem estabelecer livremente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esses valores, não sendo ilegais ou abusivas taxas fixadas acima de 10% (ERESP 927.379/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12.11.2008). No mesmo sentido, destaco recente julgamento da 2ª Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO DE BENS MÓVEIS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Corte Especial, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em 13% (treze por cento).

2. Embargos de divergência acolhidos, com aplicação do direito à espécie.

(ERESP 992.740/RS, Rel, Min. Luis Felipe Salomão, DJ 15.6.2010).

Em face do exposto, com base no art. 557, § 1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Os argumentos do agravante não tem trazem argumento novo algum capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0119697-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1145921 / RS**

Números Origem: 10700007980 4810600036111 70025034489 70026395467
70027920065 7110700007930

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADOS : CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.